



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2260, DE 2025

Altera o art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir maior celeridade na contagem dos prazos processuais de processos de inventário.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

Altera o art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para garantir maior celeridade na contagem dos prazos processuais de processos de inventário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 219.**

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais, ressalvado o previsto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os prazos para manifestação da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de inventário serão contados em dias corridos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa modificar os prazos processuais para manifestação da Fazenda Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de inventário, cuja contagem passará a ser realizada em dias corridos.

A redação atual do art. 219 do Código de Processo Civil estabeleceu que os prazos processuais são contados em dias úteis. Embora isso tenha sido uma conquista para os advogados do setor privado, que ficaram isentos de trabalhar durante os finais de semana e feriados para o cumprimento dos prazos processuais, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública também foram *a lattere* beneficiados com a ampliação



dos prazos processuais, mesmo já possuindo prazos diferenciados, o que contribui significativamente para a **morosidade dos inventários**.

Com todo o respeito à advocacia pública e ao significativo trabalho prestado pelos advogados públicos à sociedade brasileira em inúmeros aspectos, é preciso destacar, desde logo, que uma das finalidades do poder público é o atendimento célere da população. Para tanto, é preciso acelerar os processos de inventário, permitindo que seja realizada tão logo a partilha dos bens entre os herdeiros do falecido, de modo a viabilizar o crescimento econômico e a paz do cidadão comum.

É injustificável, de fato, que a emissão da guia de recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, popularmente conhecido como imposto sobre a herança, leve anos para ser empreendida pela Fazenda Pública estadual. Da mesma forma, é inadmissível que o Ministério Público leve meses para emitir um parecer em ação de inventário e partilha em curso perante a Justiça.

Para tentar mitigar essa demora no atendimento à população, é preciso que o prazo processual passe a ser contado em dias corridos – como era a prática no antigo Código de Processo Civil de 1973. A mudança não compromete a atuação dos órgãos públicos, pois seus prazos permanecem razoáveis, mas evita a dilação excessiva que prejudica a tramitação dos inventários e a concretização da sucessão patrimonial.

Fortes nessas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que, acreditamos, constitui importante medida de aperfeiçoamento do nosso sistema processual civil.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- art219